



Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10845.903592/2012-87
ACÓRDÃO	3402-011.731 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de março de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PETRO-SANTOS LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 25/08/2011

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DCTF. REDUÇÃO DO DÉBITO INICIALMENTE DECLARADO.

Nos termos do art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN), a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

A DCTF retificadora, isoladamente, não é documento apto a fazer prova da existência de pagamento indevido ou a maior de tributo, devendo estar acompanhada da nova apuração do tributo, bem como da escrituração contábil e respectiva documentação que lhe deu suporte (notas fiscais, extratos bancários, contratos, etc.) e que justifique a retificação.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3402-011.728, de 21 de março de 2024, prolatado no julgamento do processo 10845.903589/2012-63, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luís Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Ribeirão Preto (DRJ-RPO):

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de crédito de Pis [...], com débito de Pis.

A DRF de Santos, por meio do despacho decisório [...], não homologou a compensação declarada, em razão da inexistência de saldo referente ao recolhimento indicado no PER/DCOMP, o qual teria sido integralmente alocado para extinção de débito declarado pela própria contribuinte.

Cientificada do despacho, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade [...], alegando erro no preenchimento do Dacon e da DCTF do período a que se refere o recolhimento.

Acrescentou ter apresentado retificação dos dois documentos, após o recebimento do despacho decisório, de modo a evidenciar o crédito pleiteado.

A 4ª Turma da DRJ-RPO, em sessão datada de 19/04/2018, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade. Foi exarado Acórdão com a Ementa dispensada nos termos do Art. 2º, inciso II, da Portaria RFB nº 2.724, de 27/09/2017.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ, apresentou Recurso Voluntário.**

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir.

I – ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A decisão recorrida está fundamentada nas seguintes razões:

Analisando a controvérsia do direito creditório, verifica-se de plano que a autoridade a quo procedeu corretamente ao indeferir o pleito da interessada. Isso porque, conforme está claro no despacho decisório, existe débito, confessado pela própria contribuinte por meio de DCTF, no valor igual ao do recolhimento objeto do pedido de compensação. Não existe, portanto, saldo passível de repetição.

Para que existisse algum saldo, seria necessário que a interessada houvesse retificado sua DCTF até a transmissão do seu PER/DCOMP, fazendo constar o suposto débito inferior ao recolhimento, o que faria exsurgir a possibilidade de se alegar pagamento a maior.

Como não o fez, não havia saldo de pagamento sobre o qual a autoridade fiscal tivesse que se manifestar. E não o tendo feito, não cabia à autoridade da RFB suprir-lhe a falta, investigando um suposto recolhimento a maior que sequer se evidenciou pelo confronto com o débito confessado pela contribuinte.

O argumento da interessada limitou-se então a suposto erro no preenchimento de DCTF e Dacon, os quais sanados demonstrariam o indébito alegado na Declaração de Compensação. Ocorre que somente após a ciência do Despacho Decisório, como admitido na manifestação, é que a contribuinte intentou a referida correção, com a entrega da DCTF-Retificadora e Dacon-Retificador.

*No entanto, **mesmo que a DCTF-Retificadora apresente números compatíveis com o Dacon-Retificador, o fato é que aquela não pode ser aceita com base neste, pois o Dacon é um simples demonstrativo sem força probante por si só.***

*Consigne-se que **o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Pública exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo**, como preconiza o art. 170 do Código Tributário Nacional, **verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.***

***Mas para tanto, a alegação deveria vir acompanhada da documentação comprobatória da existência do pagamento a maior**, mesmo porque, nesse caso, o ônus da comprovação do direito creditório é da contribuinte, pois se trata de uma solicitação de compensação, de seu exclusivo interesse. É o que estabelece o art. 16 do Decreto nº 70.235/1972:*

(...)

No presente, a interessada limitou-se a alegar o direito e a retificar suas declarações, sem apresentar qualquer documentação que as lastreasse, o que impediria a análise da referida liquidez e certeza, além de consumir a preclusão do direito de fazê-lo em outro momento, a teor do § 4º do mesmo art. 16, transcrito acima.

Assim, não restando comprovado o direito creditório, VOTO pela improcedência da manifestação de inconformidade.

O contribuinte, inconformado com essa decisão, apresentou Recurso Voluntário nos seguintes termos:

2. NO MÉRITO

De acordo com o disposto no art. 41 da IN RFB n° 1.300/12, o sujeito passivo poderá realizar a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela RFB com débitos próprios, conforme se depreende da redação deste dispositivo transcrita abaixo:

(...)

Ante o exposto acima, a Recorrente declara que o crédito utilizada na Declaração de Compensação não homologada pelo Fisco efetivamente existe, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Período	Apuração COFINS Não-Cumulativa			Pagamento		Pagamento a Maior
	COFINS	Crédito Não-Cumulativo	COFINS a Pagar	DARF 5856	Cofins Retenção	
mar/11	981.415,28	154.943,88	826.471,40	676.388,82	261.024,80	- 110.942,22

Cumprе ressaltar que **após o recebimento do Despacho Decisório a Recorrente identificou que as informações prestadas no DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais) e na DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) relativas à apuração da COFINS devida em março de 2011 estavam incorretas.**

Nesse contexto, a Recorrente efetuou a retificação destas obrigações acessórias para o mês de março de 2011, de modo que o crédito apurado pela Sociedade e indicado no quadro acima seja também visualizado pela Receita Federal, conforme se demonstra no quadro abaixo:

Período	DACON Retificador - Ficha 25B					DCTF Retificador		Pagamento a Maior
	COFINS Apurada	Crédito Não-Cumulativo	COFINS Devida no Mês	Deduções - COFINS Retida	COFINS a Pagar	DCTF - COFINS Devida	DARF 5856	
mar/11	981.415,28	154.943,88	826.471,40	261.024,80	565.446,60	565.446,60	676.388,82	- 110.942,22

Desta sorte, por tudo aqui exposto, vê-se que não há razões ao indeferimento da DCOMP nº03936.12238.030811.1.3.04-2314, eis que resta comprovada a existência do crédito utilizado pela Recorrente.

Não merece prosperar ainda o Acórdão que informa que a DACON não possui força probante, já que o crédito é facilmente apurado pelos relatórios de fonte pagadoras que se encontram online.

Deste modo, não há necessidade de produção de prova, pela Recorrente, já que todo conjunto probatório fica guardado junto à RFB. Basta apenas que as obrigações acessórias reflitam os documentos que estão sob guarda do Fisco.

Neste passo, caso o Fisco consultasse os relatórios de fonte pagadoras, verificaria que o crédito é existente e válido e que as obrigações, após retificação, refletem a apuração e pagamento corretamente.

Destarte, é flagrante a impropriedade da decisão proferida pela Fiscalização contra a ora Recorrente, devendo ser totalmente reformada, face à inexistência de amparo legal que a justifique.

Ou seja, em resumo, em sua defesa, o contribuinte afirma que “não há necessidade de produção de prova, pela Recorrente, já que todo conjunto probatório fica guardado junto à RFB”, e transfere para a Fazenda Nacional o ônus de comprovar o seu direito creditório, ao sustentar que “caso o Fisco consultasse os relatórios de fonte pagadoras, verificaria que o crédito é existente e válido”.

Quando o contribuinte, após transmitir alguma declaração para a RFB, perceber que informou um débito maior que o realmente devido, terá pleno direito de exigir a sua correção. Neste momento, entretanto, como a retificação da declaração visa a reduzir ou a excluir tributo, deverá justificar as razões desta alteração e comprová-las com documentação hábil, como determina o art. 147, § 1º, da Lei nº 5.172/66 (CTN):

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Nos processos em que o contribuinte reivindica um direito de crédito contra a Fazenda Nacional, tem-se que o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário, determina, em seu art. 373, inciso I, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. O pedido de restituição, ressarcimento ou compensação apresentado desacompanhado de provas deve ser indeferido.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

No mesmo sentido, o art. 170 da Lei nº 5.172/66 (CTN):

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

A DCTF retificadora, **isoladamente**, não é documento apto a fazer prova de que existiu um pagamento indevido ou a maior de tributo, devendo estar **acompanhada do detalhamento da nova apuração do tributo, bem como da escrituração contábil e respectiva documentação que lhe deu suporte (notas fiscais, extratos bancários, contratos, etc.)** e que justifique a retificação. Como visto no dispositivo acima, para que seja autorizada a compensação, os créditos indicados devem gozar dos atributos de certeza e liquidez.

Nesse sentido já decidiu este Conselho, conforme os seguintes precedentes:

i) Acórdão nº 1301-004.909, Sessão de 08 de dezembro de 2020:

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APÓS CIÊNCIA DESPACHO DECISÓRIO.

É possível retificações de DCTF após a ciência do Despacho Decisório, desde que os valores retificados sejam comprovados através de documentos hábeis e idôneos, quais sejam, escrituração contábil e fiscal, notas fiscais, entre outros.

No caso vertente, o contribuinte trouxe documentos em sede de recurso, que comprovam, em tese, o erro cometido, mas sobre eles, não se manifestou a Unidade de Origem, que indeferiu o pleito com base unicamente em declarações prestadas.

Nesse cenário, deve-se dar provimento parcial ao recurso, superando o óbice de retificação da DCTF, com retorno dos autos à Unidade de Origem, para que, mediante Despacho Decisório complementar, analise a certeza e liquidez do crédito postulado.

ii) Acórdão nº 1401-004.894, Sessão de 15 de outubro de 2020:

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO DE ESTIMATIVA MENSAL. ERRO DE FATO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. CRÉDITO INDEFERIDO.

(...)

Declarações elaboradas de forma unilateral, inclusive DCTF (retificadora), reduzindo débito confessado na DCTF (original), por si só, não comprovam alegado crédito contra a Fazenda Nacional, exige-se comprovação do alegado erro de fato, mediante juntada da escrituração contábil/fiscal e documentos de suporte de onde foram extraídos os dados e assim justificar a apresentação da DCTF (retificadora) e permitir análise da formação do alegado crédito e aferição da sua liquidez e certeza (art. 170 do CTN).

O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório contra a Fazenda Nacional é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal.

iii) Acórdão nº 3402-009.959, Sessão de 26 de outubro de 2022:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário, determina, em seu art. 373, inciso I, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

REDUÇÃO DO DÉBITO DECLARADO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

A retificação de DCTF para redução do débito somente pode ocorrer mediante comprovação do erro incorrido na DCTF original, demonstrado pelo contribuinte, com base em escrituração contábil/fiscal e documentos de suporte, como notas fiscais. Esta é a regra estabelecida pelo art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN).

Mesmo que se pudesse considerar admissível que a Autoridade Fiscal tivesse o dever de consultar as DIRFs, resta óbvio que ainda assim tais documentos seriam insuficientes para realizar a apuração do saldo de Cofins ao final do período, o qual, por óbvio, depende do levantamento da base de cálculo dos débitos da contribuição, a apuração dos seus créditos (e nesse montante estaria a parcela referente aos recolhimentos na fonte,

constante das DIRFs) e o confronto entre eles, para verificar qual o saldo final e, assim, confirmar se houve ou não pagamento a maior.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator